



PREFEITURA DE UNAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unai – Minas Gerais, 01 de setembro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 178/2023

INTER MEDICAL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.325.831/0001-94, com sede à Rua Erê, 23, Bairro Prado, CEP.: 30.411-052, Belo Horizonte/ MG, encaminhou, **TEMPESTIVAMENTE**, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório citado anteriormente, o qual objetiva a aquisição de aparelho de Vídeo Endoscopia destinado ao Hospital Dr. Joaquim Brochado.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º¹, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez nos termos adiante retratados.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante alega que o presente edital possui especificações técnicas que restringem a participação de mais empresas reconhecidas no mercado e que tem condições e interesse em concorrer no certame. A especificação do item 1- SISTEMA DE VÍDEO ENDOSCOPIA FLEXÍVEL ALTA E BAIXA, de maneira que se

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

encontra impede a livre concorrência e conseqüentemente, trará maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das possíveis empresas concorrentes.

Solicita-se: Visando promover uma disputa isonômica entre todos os fornecedores (pelo menos entre as 03 principais marcas com produtos de qualidades inquestionáveis, conhecidas mundialmente), é imprescindível que o edital convocatório esteja isento de qualquer descrição direcionada, colhendo assim várias propostas das empresas fornecedoras no mercado.

Tem interesse em participar e entrar na disputa de forma igualitária ofertando equipamento de alta tecnologia, com preço competitivo, marca de ponta no mercado, mas observamos que algumas solicitações contidas no certame no item 01, somente uma empresa atende por mera questão do descritivo dos aparelhos endoscópicos.

A empresa questiona os seguintes termos.

2 - O Edital solicita: - Vídeo Processadora de Imagem compatível com videogastroscoPIO, ideogastroscoPIOS duplo-canal, videonasogastroscoPIO, videocolonoscoPIO, videocolonoscoPIO duplo-canal, videocolonoscoPIO slim, videoendoscóPIOS com magnificação ótica, ecoendoscóPIOS radiais e setoriais, videoduodenoscoPIO (com a capa da ponta distal removível), videoenteroscoPIO, videobroncoscoPIO, videorhinolaringoscoPIO, videosigmoidoscoPIO;

Questionamento 1: - Entre as 3 (três) marcas de referências em Vídeo EndoscóPIA no mercado mundial, só uma uma atende a compatibilidade com todos esses equipamentos e que poderá ofertar equipamentos com fora de linha.

2 – O edital solicita: - fonte de luz incorporada ou não: de no mínimo três leds de alta intensidade independentes ou lâmpada de xênon de no mínimo 300 w, com as seguintes características mínimas: compatível com processadora full hd; lâmpada de emergência halógena de 75 w (em fontes xênon),

Questionamento 2: - Entre as 3 (três) marcas de referências em Vídeo EndoscóPIA no mercado mundial, só uma uma atende a esse descritivo, tanto na quantidade de LED da Fonte, tanto quanto na potência da Lâmpada de emergência.

3 – O Edital solicita: - VideogastroscoPIOS com comprimento de trabalho de no mínimo 1.100mm.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Questionamento 3: - Mínimo de 1.100mm, só uma marca possui essa medida, este produto tem sido comercializado ao longo dos anos, mundialmente e tem sido bem aceito tanto em instituições públicas como privadas, com medidas Página | 3 abaixo de 1.100mm, temos marcas renomadas com medidas entre 1.030mm a 1.050mm, com isso permite um maior número de empresas que possa participar deste certame.

Questionamento 4: Do exemplo usando descritivos com as mesmas características, porém sem prejuízo e a fim de ampliar a competitividade. Assim, buscando-se que se obtenha a proposta mais vantajosa aos interesses públicos e que se prestigie os princípios de direito público

Diante de todo o exposto, que seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, para fins de se determinar a alteração da especificação do Edital, e demais esclarecimentos.

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

No caso vertente, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência nas contratações. Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.

De se ressaltar ainda que a sistemática jurídico-administrativa determina que o instrumento convocatório deve descrever minuciosamente o objeto da licitação, tornando possível se verificar qual a real e mais vantajosa proposta à Administração Pública. Ao passo que o princípio da eficiência rege que os atos do Poder Público devem se ater ao objetivo de buscar pelo resultado mais adequado aos anseios da sociedade.

In casu, segundo a equipe médica do Hospital Municipal em nota, as modificações solicitadas no item, não acolheria o atendimento satisfatório aos interesses e anseios da população, vejamos:



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que as especificações o sistema de vídeo endoscopia flexível alta e baixa são fruto do parecer de equipe médica do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado/ Secretaria Municipal de Saúde. E que cada fabricante por possuir um portfólio de produtos deve se atender o edital conforme solicitado, ofertando sua solução.

Justificativa 1: em consulta aos catálogos dos três maiores ofertantes de endoscópios, identificamos que as marcas possuem em sua linha de comercialização modelos de equipamentos com esta compatibilidade. O município pretende ampliar os procedimentos e aproveitar o sistema para que seja utilizado em outras especialidades do vídeo endoscopia.

Justificativa 2: após consultar o catalogo dos maiores fabricantes de endoscopia, os mesmos possuem em sua linha de comercialização modelos de equipamentos com as opções solicitadas.

Justificativa 3: Pode aceitar a substituição da palavra MINIMO POR APROXIMADAMENTE, com isso as marcas com comprimentos diferentes aproximados de 1.100mm, podem atender o edital.

Justificativa 4: O descritivo baseado em aspectos técnicos, cuja a finalidade é obter um equipamento que atenda as demandas da Secretaria de Saúde, como procedimentos diagnósticos e terapêuticos sendo assim afim de adquirir os equipamentos de melhor qualidade para a população. Sem finalidade de beneficiar e ou direcionar, o que não é o caso deste.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente aquisição. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

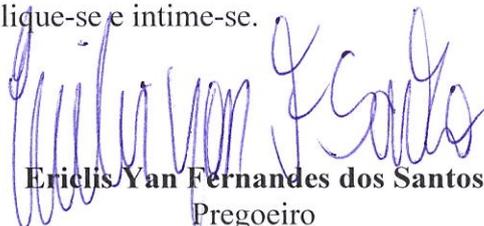
“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.”

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da aquisição a longo prazo.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, decido conhecer da presente impugnação por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, visto que é necessário a alteração do descritivo em respeito ao questionamento 03 (três). Assim sendo, altera a data do julgamento para o dia 19/09/2023 as 09:10.

Publique-se e intime-se.



Ericlis Yan Fernandes dos Santos
Pregoeiro